



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.720330/2008-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.717 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria PIS - CONCEITO DE INSUMOS
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SISTEMA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS DIVERSAS DE TRANSPORTE DO PRODUTO ACABADO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de apuração não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, não será admitida a apropriação de créditos vinculados a gastos genéricos de transporte do produto acabado sob a alegação de que tratam-se de insumos empregados no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3402-001.487, de 1º de setembro de 2011 (e-folhas 134 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

COFINS NÃO CUMULATIVIDADE – RESSARCIMENTO – EXPORTAÇÃO GLOSA DE CRÉDITOS LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade do PIS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão “bens e serviços utilizados como insumo” empregada pelo legislador, designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens ou serviços, o que obviamente exclui a possibilidade de crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas anterior e posterior à produção.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 156 e segs) diz respeito a abrangência do termo insumo empregado pelo legislador na regulamentação do sistema não cumulativo de apuração das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 186 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 189 e segs. Pede que não seja admitido o recurso interposto pelo contribuinte e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Liminarmente, é importante que se relate a existência de inúmeras razões para glosa dos créditos do contribuinte: insumos adquiridos de pessoas físicas, insumos para os quais não houve comprovação do pagamento, insumos adquiridos de pessoas jurídicas declaradas inaptas, aluguéis de veículos, mercadorias que não foram utilizadas no processo produtivo etc.

Contudo, a recorrente, em sede de recurso especial, contesta apenas o conceito daquilo que, segundo a decisão recorrida, não foi considerado insumo para efeito de apropriação de créditos.

E, de fato, como se confirma do excerto que segue, extraído do despacho de admissibilidade do recurso especial, apenas esse assunto foi admitido.

Dessarte, a decisão recorrida exclui o direito de crédito em relação a despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras de ar, acessórios e peças empregadas em veículos próprios e locados, bem como, o próprio dispêndio com aluguel destes veículos, por não considerá-los bens e serviços utilizados na produção.

O aresto paradigma, por seu turno, emprestou um conceito mais amplo ao termo “insumo”, vinculando-o aos custos e despesas incorridas na produção e venda do produto exportado, ainda que não tenham sido empregados diretamente na produção, o que se verifica, por exemplo, na admissão dos gastos com combustíveis e lubrificantes

Examina-se, portanto, no mérito, exclusivamente a abrangência do conceito de insumos, conforme terminologia empregada pelo legislador nas Leis que regulamentam as Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e seus efeito na vertente lide.

Mérito

Como já tive a oportunidade de expressar em outras ocasiões, entendo que a legislação que estabeleceu a sistemática de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins trouxe uma espécie de *numerus clausus* em relação aos bens e serviços considerados como insumos para fins de creditamento, ou seja, fora daqueles itens expressamente admitidos pela lei, não há possibilidade de apropriação de créditos, pelo reconhecimento de que as demais mercadorias também se enquadram no conceito de insumo. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não necessitaria a lei ter sido elaborada com tanto detalhamento, bastava um único artigo ou inciso.

O conceito de insumos que a recorrente pretende ver acolhido não é condizente com esse entendimento. O excerto que segue, extraído do corpo do recurso especial, bem demonstra a pretensão da parte.

Percebe-se da ementa transcrita, precisamente onde há os destaques feitos pela recorrente, que são passíveis de ressarcimento os créditos de PIS relativos a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, ou seja, são considerados insumos no âmbito do PIS e da Cofins qualquer custo ou despesa necessários na produção de bens ou serviços, incorridos antes, depois ou durante o processo produtivo.

Assim, deve ser, de imediato, rejeitada a interpretação sugerida pela recorrente.

No que diz respeito aos itens glosados por não terem sido considerados insumos empregados no processo produtivo, valho-me da descrição contida no acórdão recorrido. Com base nela, é possível avaliar se tratam ou não de produtos e/ou serviços empregados no processo produtivo da empresa.

Não foram consideradas as aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no

transporte de produtos acabados, lançados no grupo TRANSPORTE PRÓPRIO OUTROS CUSTOS, por não se enquadrarem no conceito de insumos previsto no artigo 66, § 5º, inciso I, alínea a, da IN SRF no 247/2002.

(...)

b) Aquisição de combustíveis e lubrificantes:

Quanto a este item, não foram considerados os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios ou alugados, no transporte de produtos acabados, lançados no grupo TRANSPORTE PRÓPRIO OUTROS CUSTOS.

(...)

Não foram considerados os dispêndios com manutenção, reparos e peças dos veículos próprios ou alugados, utilizados no transporte de produtos acabados, lançados no grupo TRANSPORTE PRÓPRIO OUTROS CUSTOS.

Todos os dispêndios glosados por não se enquadrarem no conceito de insumos dizem respeito a gastos com o transporte de produtos acabados.

Como é de amplo conhecimento, a legislação que regulamenta o sistema de apuração não cumulativo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins admite apenas gastos com frete e armazenagem do produto acabado, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Transcrevo abaixo o que dispõe o inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o disposto:

Processo nº 10665.720330/2008-11
Acórdão n.º 9303-006.717

CSRF-T3
Fl. 7

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art.
3º desta Lei;*

Observe que a Lei é clara em estabelecer a possibilidade de crédito em relação ao frete na operação de venda. Portanto as despesas mencionadas no objeto do recurso não se tratam de fretes e foram dispêndios aplicados após o fim do processo produtivo e, portanto, não se encaixam também no conceito de insumos utilizados na fabricação do produto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal